



ACÓRDÃO Nº: 023/2023
PROCESSO Nº: 2016/6880/500227
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004956
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. SIMPLES NACIONAL. FALTA DO REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM LIVRO CAIXA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige Multa Formal pela falta do Livro Caixa, excluído o período abrangido pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de apresentação de livros caixa.

Foram anexados aos autos consulta a optantes do Simples Nacional e intimação (fls. 05/06).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 07), comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 08/14):

Que o auto de infração visa a cobrança de multa formal pela não apresentação de livro caixa; que a previsão legal da obrigatoriedade dos livros contábeis vem dos arts. 1.179 a 1.195 do Código Civil; que a previsão não é absoluta; que as micro e pequenas empresas estão dispensadas de escriturar livro caixa, sem prejuízo das demais obrigações tributárias acessórias, de cunho estritamente fiscal.

Fez juntada de procuração (fls. 15).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sobreveio a decisão monocrática em que a julgadora disse:

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

A autuante identificada no campo 9 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Não há preliminares.

A presente demanda refere-se às multas formais pela falta de apresentação de livros caixa.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 8.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15 a 8.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

Ainda que o contribuinte seja optante do Simples Nacional, a obrigatoriedade da adoção do livro caixa persiste, de acordo com o estabelecido na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, inclusive citado pela própria impugnante. Vejamos:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional **deverá adotar** para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014) (grifo nosso)

Redação Anterior:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º e 4º)

I - **Livro Caixa**, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; (grifo nosso)

(...)

A referida obrigatoriedade está contida também na Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 26. (...)



F. F. F. F. F.
✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão, ainda, **manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.** (efeitos: a partir de 01/07/2007) (grifo nosso)

Assim, entendo que o trabalho realizado pela auditora está correto, sendo que a autuada deixou de apresentar os livros caixa dos exercícios de 2011 a 2015, mesmo após intimada pelo fisco estadual, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação de multa formal.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo **PROCEDENTE** o auto de infração nº 2016/004956, **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

Campo 7.11 - no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais e

Campo 8.11 - no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 23/33) em que repisa os argumentos da peça impugnatória. Alega que parte das exigências está alcançada pela decadência. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 35/36, disse que as empresas enquadradas no Simples Nacional devem manter entre outros, o livro CAIXA com a finalidade de efetuar os registros de toda a movimentação financeira; que a única condição para afastar essa obrigatoriedade seria sua escrituração contábil por meio dos livros Diário e Razão, conforme o disposto no § 3º do art. 61, de RCGSN nº 94/2011; que o único crédito já inexigível em razão da decadência é o referente a 2011. Pede a confirmação da sentença singular.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/004956 para reclamar, em cinco contextos, Multa Formal por não escriturar o Livro Caixa referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

O sujeito passivo foi cientificado do presente auto de infração em 14/12/2016, contendo reclamações que vão desde 2011 a 2015. Ou seja, a contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), iniciou-se em 14/12/2011. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, o período compreendido entre 01/01/2011 a 14/12/2011 está abarcado pela decadência.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.



Handwritten signature



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sua análise aos autos a Representação Fazendária disse que “as empresas enquadradas no Simples Nacional devem manter entre outros, o livro CAIXA com a finalidade de efetuar os registros de toda a movimentação financeira; que a única condição para afastar essa obrigatoriedade seria sua escrituração contábil por meio dos livros Diário e Razão, conforme o disposto no § 3º do art. 61, de RCGSN nº 94/2011; que o único crédito já inexigível em razão da decadência é o referente a 2011”.

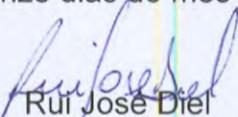
Assim sendo, pugno pela reforma da decisão singular para julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004956 com a extinção pela decadência do campo 4.11 e a condenação dos demais campos, conforme valores abaixo especificados.

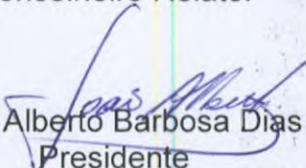
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004956 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 5.11, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 6.11, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 7.11 e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

